

EMENDA Nº - CMMPV 1327/2025
(à MPV 1327/2025)

Dê-se nova redação ao § 7º do art. 268-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 268-A.

.....

§ 7º O condutor que, ao término do período de validade da Carteira Nacional de Habilitação ou da Autorização para Conduzir Ciclomotor, estiver cadastrado no RNPC terá sua habilitação renovada automaticamente, e ficará dispensado dos procedimentos previstos no art. 147, com exceção dos exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica. (NR)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao manter a ressalva no §7º do art. 268-A, a emenda reforça avanço trazido pela Medida, ao dispensar de procedimentos burocráticos para o bom condutor, mas acrescenta a necessidade de se excetuar os procedimentos essenciais de segurança viária: os exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica. Esses exames são indispensáveis para atestar que o condutor ainda possui as condições de saúde necessárias para dirigir, independentemente de seu histórico de multas.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Eduardo Velloso
(UNIÃO - AC)

